IMPÔSTO DE RENDA — FUNDO DE RESERVA PARA INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

— Cabe lançamento, como renda, sôbre quantia referente a fundo para indenização trabalhista cuja constituição não se formalizou, nos têrmos da lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 290.754 — 63

DECISÃO N.º 10-70

Recorrente — Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro — GB.

Recorrida — Cia. Têxtil Ferreira Guimarães.

Neste processo, a Cia. Têxtil Ferreira Guimarães, notificada a promover o recolhimento de débito fiscal apurado em virtude de revisão procedida na sua declaração de rendimentos, referente ao ano-base de 1962, inconformada, apresentou, tempestivamente, a reclamação de fls. na qual ataca o procedimento fiscal, impugnando-o, por ilegal.

O lançamento contestado resultou de glosa na verba relativa ao Fundo de Indenização Trabalhista, que submetido à tributação, ensejou a apuração do suplemento de impôsto exigido.

Formulada a reclamação, a instância *a quo* acolheu as razões expendidas pela suplicante, mandando, em conseqüência, fôsse cancelado o lançamento, donde o recurso *ex officio*.

A decisão recorrida, fundamentou-se no despacho de fls. 39, *in verbis*.

"A parcela tributada é relativa a Fundo de Reserva para Indenizações previstas na Legislação do Trabalho (Lei n.º 3.470, de 28/11/58 — art. 46) e a tributação foi feita com apoio no § 20, art. 37, do Decreto n.º 51.900-63, que estabelecia depósito em conta bancária vinculada ao Fundo, enquanto não fôssem emitidos os títulos da dívida

pública previstos na letra *h*, do mesmo artigo.

Contudo, conforme decisão do DIR no processo n.º 107.879-59, enquanto não existissem os referidos títulos, o Fundo poderia ser constituído, desde que o contribuinte possuísse numerário correspondente ao montante do Fundo, em banco ou em caixa.

Rev. Fiscal (1962) — 64 — Processo n.º 107.879-59 — De acôrdo com os pareceres do Serviço de Tributação responda-se que a emissão dos títulos previstos na letra *h* do art. 37, do Regulamento do Impôsto de Renda, é providência que compete privativamente à Caixa de Amortização, órgão fazendário independente da jurisdição desta DIR. Todavia, enquanto inexistirem os mesmos títulos especiais, será assegurado aos contribuintes o direito de constituírem o Fundo previsto no dispositivo citado, desde que evidenciem particularmente face à exigência formulada no § 16 do referido art. 37, a fiel observância das restantes condições legais, mantendo, para tanto, até a respectiva emissão e com objetivo de imediata conversão em conta bancária ou mesmo em caixa, o numerário correspondente ao montante do Fundo.

O balanço de fls. 8-9 demonstra disponível bem superior ao fundo tributado e, assim sendo, sou pelo deferimento da reclamação, propondo que seja cancelado o lançamento contestado".

Expositis Judiciis.

A decisão ora *sub judice*, por via do recurso *ex officio*, versa sôbre matéria tutelada pelo art. 37, letra *h*, combinado com o § 16 do então Regulamento do Impôsto de Renda, os quais, dispõem, *in verbis*:

Art. 37. "Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções:

a) .....

b) .....

h) "reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações".

§ 16. "As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra *h* dêste artigo sòmente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica".

Imediatamente após a vigência dos dispositivos citados, e, como não tivesse a Caixa de Amortização colocado de pronto à venda os títulos referidos na letra *h*, do art. 37, do Regulamento vigente, a antiga Divisão do Impôsto de Renda, admitiu em caráter excepcional, que face à inexistência dos mesmos títulos, fôsse feita conta bancária vinculada, no valor equivalente à importância do Fundo de Reserva para Indenizações Trabalhistas.

Conforme se infere de sua leitura, os textos transcritos, nada mais eram do que instrumentos da política econômica financeira do Govêrno, os quais tinham por escopo aumentar as disponibilidades da Caixa do Tesouro, pela venda de títulos do Estado que, uma vez adquiridos ensejavam o direito a contrapartida, qual seja a exclusão da quantia invertida, do ônus da tributação.

Assim, o benefício da dedução do lucro bruto, da importância constitutiva do mencionado Fundo, estava condicionada à compra de títulos, não da tributação, sem que fôsse feita como já foi dito a contrapartida equivalente.

No caso *sub judice*, a recorrida não adquiriu os títulos, nem disse porque não o fêz, limitando-se a afirmar que fêz conta vinculada no Banco de Minas Gerais S. A., juntando ainda cópia do balanço, todavia, cumpre esclarecer que, em se tratando de uma Sociedade Anônima, a validade jurídica do balanço está na dependência direta de sua aprovação pela Assembléia Geral Ordinária, de cuja notícia se ressente êste processo.

Ex positis.

Considerando que não está provado no processo, que à época inexistiam,

para compra, as apólices a que alude o texto legal disciplinador da matéria;

Considerando que, mesmo admitindo-se essa hipótese, a recorrida estava obrigada a constituir conta bancária vinculada de valor igual à importância do Fundo de Reserva para Idenizações Trabalhistas;

Considerando que não está comprovado no processo, a feitura do depósito em conta vinculada, visto como, o único documento anexado como sendo fornecido pelo Banco de Minas Gerais S.A., é apenas notícia da movimentação de uma conta;

Considerando que, no caso *sub judice*, ao contrário do que informa *in fine* o parecer de fls. 39, pouco importa que haja disponível superior ao Fundo em causa, pois, o que a lei quer, é a imobilização da verba respectiva, que deverá ser aplicada na compra dos supraditos títulos, ou objeto de conta vinculada, o que não correu.

Dou provimeito ao recurso *ex officio* interposto para restarar o lançamento cancelado.

Publique-se, restituindo-se à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro — GB, para os devidos fins.